

**PUBLICADO
EM SESSÃO**

313
+



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

**REGISTRO DE CANDIDATURA nº 2821-57.2014.6.26.0000 – CLASSE Nº
38 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Eleições de 5 de outubro de 2014

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO PMDB-PSD-PP (PP / PMDB / PSD)

CANDIDATO(S): JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 11234

IMPUGNANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

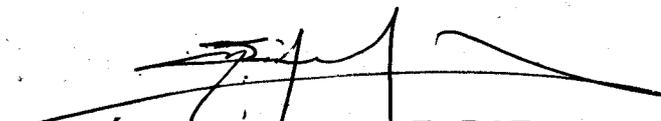
PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO – SP

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, **por votação unânime, em indeferir o registro.**

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A. C. Mathias Coltro (Presidente) e Diva Malerbi; dos Juízes L. G. Costa Wagner, Alberto Zacharias Toron, Roberto Maia e Silmar Fernandes.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator(a)



344
4

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

RELATOR: MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2821-57.2014.6.26.0000.

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PMDB-PSD-PP.

CANDIDATO: JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH.

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL, Nº 11234.

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP.

VOTO Nº 598.

REGISTRO DE CANDIDATURA - pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual da Coligação PMDB-PSD-PP - notícia de inelegibilidade - impugnação apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral - artigo 1º, I, "e", item 1, da LC nº 64/90 - existência de decisão proferida por órgão colegiado condenando o interessado pela prática de crime de sonegação fiscal - crime contra a administração pública - ausência de certidões de objeto e pé - existência de ao menos 42 multas eleitorais sem notícia de pagamento ou parcelamento - ausência de quitação eleitoral - notícia de inelegibilidade e impugnação acolhidas - pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual indeferido.



345
*

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Vistos.

1. Trata-se de pedido de registro da candidatura de **JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH** ao cargo de **Deputado Estadual** com o **número 11234**, formulado pela **COLIGAÇÃO PMDB-PSD-PP**, instruindo o requerimento com os documentos de fls. 04/18.

Sandro Eduardo Spadoto apresentou notícia de inelegibilidade com fulcro no artigo 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 25), anexando os documentos de fls. 26/86.

Publicado o edital a que se refere o artigo 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/14 (fl. 97), a ilustrada PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL impugnou o pedido de registro ante a ausência de quitação eleitoral e falta de certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau, para fins eleitorais (fls. 99/100). Asseverou, ainda, estar o pretendente incurso em hipótese de inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 108/112).

O interessado procedeu à entrega de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, para fins eleitorais às fls. 320/321.

A seguir, a Coordenadoria de Gestão de Documentação, órgão técnico deste Tribunal, prestou a informação de fls. 332/335, entendendo que a documentação apresentada não está em conformidade com a Resolução TSE



346
+

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

nº 23.405/14.

É a síntese do necessário.

2. De início, anota a Coordenadoria de Gestão de Documentos (CGD) não haver sido apresentada pelo interessado certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau, expedida para fins eleitorais (fl. 334).

Além disso, foram trazidas pelo noticiante informações sobre diversos feitos em nome do postulante (fls. 29/37), não tendo sido colacionadas as respectivas certidões de objeto e pé, notadamente a referente à Ação Civil Pública nº 0023790-83.2002.8.26.0053; à Ação Popular nº 0024704-84.2001.8.26.0053 e ao Inquérito Policial nº 0032124-47.2004.8.26.0050.

Do mesmo modo quanto às certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus, para fins eleitorais (fls. 15/17), tendo sido omitidas as certidões de objeto e pé referentes às Ações Penais nº 0003891-86.2003.403.6181; 0107610-95.2006.403.0000; 0002827-36.2006.403.6181 e, finalmente, 0007395-90.2009.403.6181.

Ora, a falta de qualquer documento obrigatório, ou sua apresentação de forma inadequada ou incompleta, implica em ausência de condição de procedibilidade do registro, circunstância que conduz ao seu indeferimento.

Como leciona JOSÉ JAIRO GOMES, *“Caso falte algum documento, deverá o juiz abrir o ‘prazo de setenta e duas horas para diligências’ (LE, art. 11, § 3º). Nesse prazo o*



347
r

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

documento faltante deve ser levado aos autos, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC). O fundamento para a negativa de registro, aqui, é simplesmente a falta de cumprimento de formalidade legal, consistente na apresentação da documentação adequada” (“Direito Eleitoral”, 10ª ed., Atlas, São Paulo, p. 295).

Não bastasse, no que se refere à alegação de inelegibilidade do pretendente, assiste razão à ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral.

De fato, no tocante à Apelação Criminal nº 0107610-95.2006.4.03.0000, constata-se a condenação do pleiteante por crime de sonegação fiscal tipificado no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/90, mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão proferida em 03 de setembro de 2012, pela ilustre Desembargadora Federal Ramza Tartuce (fls. 113/124). Após a interposição de Agravo de Instrumento, foram os autos remetidos ao colendo Superior Tribunal de Justiça em 05/05/2014.

Como bem observado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, não resta dúvida quanto à aplicação dos efeitos da inelegibilidade em caso de prática de crime contra a ordem tributária, espécie de crime que atenta contra a administração pública.

Cumpre anotar que o artigo 1º, I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, considera inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé



348
f

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

pública, a administração pública e o patrimônio público” (grifei).

Observe-se ainda que, para incidência da alínea “e”, não é necessária a condenação à suspensão dos direitos políticos e tampouco que o ato importe em prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do agente. Trata-se de causa objetiva, sendo suficiente a mera condenação colegiada, ou transitada em julgado, pelos crimes ali descritos, como aqui se verifica.

Portanto, incorreu o interessado na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, item 1, da LC nº 64/90, tendo em vista a decisão proferida por órgão colegiado condenando-o pela prática de crime contra a ordem tributária, estando inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em decisão assim ementada:

“REGISTRO DE CANDIDATO - CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - ESPÉCIE DE CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - LC 64/90, ART. 1º, I, “E” - REGISTRO INDEFERIDO” (Agravamento Regimental em Processo nº 6827, Acórdão nº 155972 de 21/08/2006, Relator Juiz Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, PSESS de 21/08/2006).

Nesse diapasão converge o recente julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, onde se decidiu:

“2. Por ter sido o agravante condenado, por decisão colegiada, pela prática de crime contra o patrimônio privado e contra a ordem tributária, ele está inelegível desde a



349
4

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90" (AgR-REspe nº 9677 - Cláudio/MG, Acórdão de 14/02/2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 25/03/2013, p. 77).

Anote-se não haver notícia no feito de decisão cautelar ou recurso com efeito suspensivo contra a decisão que resultou na condenação do interessado.

Demais disso, quanto à quitação eleitoral, não está preenchida a condição pelo pretendente ao cargo eletivo.

Conforme dispõe o § 6º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.405/2014, "A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º)".

O artigo 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, por sua vez, disciplina que estarão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que "condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido".

Com efeito, consoante informações obtidas do Cadastro Eleitoral, o candidato possui nada menos do que 42 (quarenta e duas) multas eleitorais referentes a processos instaurados por propaganda eleitoral irregular junto à 400ª Zona Eleitoral de Marília – SP.



350
+

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Portanto, como o interessado não comprovou o pagamento dessas multas, ou o seu parcelamento, é bem de ver não possuir ele quitação eleitoral, condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

É de rigor, assim, acolher a notícia de inelegibilidade e a impugnação alicerçadas no artigo 1º, I, "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/90 e, em consequência, indeferir o registro de candidatura de Joseph Zuza Somaan Abdul Massih, ao cargo de Deputado Estadual.

Por derradeiro, cabe observar que, enquanto esta decisão não transitar em julgado, o candidato poderá realizar sua campanha eleitoral com plenitude, como dispõe o artigo 16-A da Lei nº 9.504/97.

3. Destarte, por meu voto, acolhe-se a impugnação da douta Procuradoria Regional Eleitoral e a notícia de inelegibilidade trazida por Sandro Eduardo Spadoto para indeferir o pedido de registro de candidatura de JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH ao cargo de Deputado Estadual.


MÁRIO DÉVIENNE FERRAZ
- Relator -